



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º xxxxxxxxxxx.

PARECER Nº 015/2005/GETRI/CRE/SEFIN

Assunto : Consulta sobre operações interestaduais de vendas para empresas de construção civil.

PARECER Nº 015/05/GETRI/CRE/SEFIN

O contribuinte que faz a consulta é empresa que comercializa produtos betuminosos, tais como cimento asfáltico de petróleo, asfalto diluído de petróleo e emulsão asfáltica. E tais produtos são utilizados como insumo, pelas empresas de construção civil rodoviária, na produção de massa asfáltica.

O interessado requer informações à luz do regulamento ora vigente no estado de Rondônia, indagando o que segue:

1. Que, com base na alínea “e”, inciso XII do art. 2º do Dec. 8321/98, as operações de vendas de mercadorias de outras unidades da federação, para empresas com atividades de construção civil rodoviária, estabelecidas no estado de Rondônia, os fornecedores deverão aplicar a alíquota de operações interestaduais cabíveis aos estados de origem? ou qual será o procedimento correto?

2. Que, com base na alínea “e”, inciso XII do art. 2º, do Dec. 8321/98, as operações de vendas de mercadorias de contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, para empresas com atividade de construção civil rodoviária, estabelecidas no Estado de Minas Gerais, os fornecedores deverão aplicar a alíquota de operações interestaduais cabíveis aos estados de origem? ou qual será o procedimento correto?

3. Que, com base na alínea “e”, inciso XII do art. 2º, do Dec. 8321/98, as operações de vendas de mercadorias de contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, para empresas com atividade de construção civil rodoviária, estabelecidas no estado de São Paulo, os fornecedores deverão aplicar a alíquota de operações interestaduais cabíveis aos estados de origem? ou qual será o procedimento correto?

4. Que, com base na alínea “e”, inciso XII do art. 2º, do Dec. 8321/98, as operações de vendas de mercadorias de contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, para empresas com



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º xxxxxxxxxxxx.

PARECER Nº 015/2005/GETRI/CRE/SEFIN

atividade de construção civil rodoviária, estabelecidas no estado de São Paulo, os fornecedores deverão aplicar a alíquota de operações interestaduais cabíveis aos estados de origem? ou qual será o procedimento correto?

5. Que, com base na alínea “e” inciso XII, do art. 2º do Dec. 8321/98, as operações de vendas de mercadorias para não contribuintes do ICMS, com produtos ou mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o estabelecimento emissor da nota fiscal/fatura, estabelecidos no estado do Tocantins, deverão aplicar a alíquota de operações interestaduais cabíveis aos estados de origem ou qual será o procedimento correto, e, se, porventura ocorrerá algum conflito com o disposto no convênio ICMS 74/94?

6. Em face do acima exposto, e, visando atender todos os preceitos legais inerentes à matéria, solicitam orientação acerca dos procedimentos adequados para realização das operações acima especificadas.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO:

a) A incidência tratada está regulada no Capítulo I, do Título I, art. 2º, XII, do Dec. 8321/98:

Art. 2º - *Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):*
(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra Unidade da Federação, de:
(...)

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XVI.

b) A substituição tributária nas operações com piche e impermeabilizantes, está regulada pelas disposições do Convênio nº 74/94:

*Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas, **ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.**(grifamos)*



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º xxxxxxxxxx.

PARECER Nº 015/2005/GETRI/CRE/SEFIN

Tais mercadorias estão arroladas nos itens X e XI do Anexo ao Convênio.

c) Quanto à forma de cálculo e as alíquotas praticadas na operação, conforme o mesmo convênio:

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

Nova redação dada ao § 1º pelo Conv. ICMS 28/95, efeitos a partir de 01.06.95.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

Cláusula quarta A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas na unidade federada de destino.

Cláusula quinta O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula terceira e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Cláusula sexta Ressalvada a hipótese da cláusula segunda do [Convênio ICMS 81/93](#), de 10 de setembro de 1993, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

d) As operações de vendas de mercadorias de outras unidades da federação, para empresas com atividades de construção civil rodoviária, estabelecidas no estado de Rondônia, estão inteiramente reguladas no capítulo XLVII do Dec. 8321/98, que assim dispõe:

Art. 768 - Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica, ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

Art. 769 - Entende-se como obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obra de engenharia civil:

I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º xxxxxxxxxxx.

PARECER Nº 015/2005/GETRI/CRE/SEFIN

V - execução de terraplanagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

VI - execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia;

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estrutura em geral;

VIII - execução de obras hidráulicas e fluviais.

Art. 770 - Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

Art. 771 - O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

(...)

III - entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade; (grifamos).

(...)

Parágrafo único - A incidência prevista no inciso III refere-se a diferença de alíquotas, e o cálculo do imposto deve obedecer o disposto no artigo 14.

Art. 14 do Dec. 8321/98:

Art. 14 - Nas hipóteses prevista no inciso XII, alíneas "b" e "e" do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é **o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Lei 6688/96, art. 28). (grifamos)**

Cabe anotar que o disposto no art. 771 do dec. 8321/98 acima, refere-se às operações com construção civil em relação à mercadorias em geral. Então, em relação especificamente à produtos asfálticos, necessário se faz compatibilizar o entendimento das disposições do Convênio 74/94 e alterações posteriores com o art. 771, III, do Dec. 8321/98.

Isto posto, advém duas situações:

1) Nas operações de vendas especificamente de produtos asfálticos (que estão submetidos à substituição tributária, por força do convênio 74/94) por empresas de outros estados para empresas estabelecidas em Rondônia, que vão comercializar o produto no estado, deverão ser adotados unicamente os procedimentos do Convênio nº 74/94 (cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª), devendo o imposto ser retido no documento fiscal de venda do substituto tributário inscrito (art. 98-A e art.120, XIII do dec. 8321/98), para posterior recolhimento do imposto no prazo previsto na cláusula quinta do referido Convênio.

2) **Nas operações objeto da presente consulta que refere-se à vendas especificamente de produtos asfálticos (que estão submetidos à substituição tributária, por força do convênio 74/94) por empresas de outros estados para empresas com atividades de construção civil**



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º xxxxxxxxxxxx.

PARECER Nº 015/2005/GETRI/CRE/SEFIN

estabelecidas em Rondônia, deverão ser adotados os procedimentos do art. 771, III, do Dec. 8321/98, com o cálculo do imposto constante no art. 14, devendo o imposto (diferencial de alíquotas) ser retido no documento fiscal de venda do substituto tributário inscrito (art. 98-A e art. 120, XIII do dec. 8321/98), para posterior recolhimento do imposto no prazo previsto na cláusula quinta do Convênio 74/94.

Caso o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos o art. 98-A do Dec. 8321/98, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria, conforme parágrafo 2º, art. 98-A, do Dec. 8321/98.

Exemplo:

-, do estado do Rio de Janeiro, vende asfalto diluído para Empresa de Construção Civil localizada em Rondônia, no valor de R\$ 20.000,00, a qual vai aplicar em obra contratada.

- ♦ Caso a tenha inscrição no estado de Rondônia de substituta tributária, deverá reter o valor de R\$ 2.000,00, referente ao diferencial de alíquotas de 10% (17% interna/RO – 7% interestadual/RJ p/RO), para recolher no prazo previsto.
- ♦ Caso a não tenha inscrição de substituta tributária, deverá efetuar o recolhimento do imposto acima, devido ao Estado de Rondônia, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via dessa GNRE acompanhar a mercadoria.

OBS: No caso das empresas de construção civil que, por decisão judicial tiverem reconhecidas sua situação de não-contribuintes, deverá ser adotado o disposto no art. 155, VII, “b”, da Constituição federal, aplicando a alíquota cheia ao Estado de origem do produto, não restando mais ao estado de destino qualquer percentual do imposto.

Em Rondônia, por força de decisões judiciais, algumas empresas tiveram reconhecidas essa situação de não-contribuintes e, por conseguinte, relacionadas na Resolução nº 03/2001.

3. CONCLUSÃO:



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º xxxxxxxxxxx.

PARECER Nº 015/2005/GETRI/CRE/SEFIN

Conforme o exposto, acreditamos haver respondido a indagação do consulente, referente ao item 1 de sua consulta.

Com relação às outras indagações do requerente (itens 2 a 5), à respeito de operações iniciadas no estado de Tocantins para outros estados, esclarecemos que não se aplica o Regulamento do ICMS de Rondônia, aprovado pelo Dec. 8321/98; devendo, portanto, o consulente efetuar seus questionamentos junto ao órgão fazendário daquele estado.

É o parecer.
À consideração superior.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2005.

Francisco das Chagas Barroso
AFTE – Cad. 300024021

Marcos V. de Freitas Castro
AFTE – Chefe da Consultoria Tributária - substituto

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Mário Jorge de Almeida Rebelo
Gerente de Tributação - Substituto

Renaldo Souza da Silva
Coordenador Geral da Receita Estadual